



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2199840-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados BIRCL S PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. e ASTERISCO ASSISTÊNCIA TÉCNICA (SÍNDICO(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2199840-20.2024.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0005924-46.2024.8.26.0100

**Comarca: São Paulo (3ª Vara de Falências e Recuperações
Judiciais)**

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Bircl's Peças Automotivas Ltda.

Juíza: Clarissa Somesom Tauk

Voto n. 34.710

EMENTA: DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto pelo Município contra decisão que determinou a apresentação de cópias das execuções fiscais em ação de falência da Bircl's Comércio de Equipamentos Automotivos Ltda., sob pena de extinção do feito. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Fazenda Pública deve apresentar cópias das execuções fiscais no incidente de classificação de crédito público em falência. III. Razões de Decidir. 3. A falência é regida pelo Decreto Lei n. 7.661/45, que não exclui a necessidade de apresentação de documentos pela Fazenda Pública. 4. O Juízo da Falência tem legitimidade para conhecer da prescrição do crédito tributário habilitado, não havendo violação a dispositivos constitucionais ou legais. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A Fazenda Pública deve apresentar cópias das execuções fiscais no incidente de classificação de crédito público. 2. O Juízo da Falência pode conhecer da prescrição do crédito tributário. Legislação Citada: CF/1988, arts. 109, I e 146, III, "b"; CTN, art. 188, § 1º; Lei 6.830/1980, arts. 5, 29, 38 e 40; Lei 11.101/2005, art. 76. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1570710/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.09.2016.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da Classificação de Crédito Público em ação de falência da Bircl's Comércio de Equipamentos Automotivos Ltda., com

data da quebra em 15/10/1989, da decisão proferida nos autos de origem às fls. 68, na parte em que determinou à Municipalidade a apresentação de cópias das execuções fiscais, no prazo de trinta dias, sob pena de, decorrido o prazo em silêncio, extinção do feito.

Sustenta o Município que a falência em questão é regida pelo Decreto Lei nº 7.661/45, aplicando-se o CTN e a Lei de Falências posterior, no que couber, sendo que o CTN, recepcionado pela Constituição Federal, exclui expressamente o crédito tributário da necessidade de habilitação em falência e ainda estabelece a ordem legal de seu pagamento com precedência, não podendo a lei ordinária ou o Poder Judiciário negar validade às normas que regem as dívidas extraconcursais, ou seja, a análise pormenorizada do crédito como um todo não condiz com o incidente de classificação de crédito público, criado pela reforma introduzida pela Lei nº 14.112/20, justamente para facilitar a cobrança dos créditos públicos nas falências. Aduz, por fim, que exigir que a Fazenda Pública faça e refaça prova de seus créditos contraria postulados de Direito Público, além de impingir custos adicionais ao processo incidental para a cobrança do crédito ajuizado que, muitas vezes, já deveria ter sido pago, por se tratar de dívidas extraconcursais, ressaltando que os agentes públicos possuem a prerrogativa da fé pública, havendo assim inversão do ônus da prova.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão para que seja determinada a imediata inclusão dessas dívidas no quadro geral dos credores – QGC – na linha extraconcursal (art. 124 do DL 7661/45), afastando-se a exigência de se trazer cópias de todas as execuções fiscais ao incidente de classificação de créditos.

Deferido o efeito suspensivo para obstar a extinção do incidente, manifestou-se a Súdica Asterisco Assistência Técnica Ltda. sustentando a manutenção da decisão agravada (fls. 18/25).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 40/48).

É o Relatório.

A falência é regida pelo Decreto Lei n. 7.661/45.

Não há erro ou nulidade a serem sanadas pela presente via pela determinação à Fazenda Pública, em incidente de Classificação de Crédito Público, que apresente cópias das execuções fiscais.

O Juízo da Falência tem legitimidade para conhecer da prescrição do crédito tributário habilitado, pois a eventual desistência ou suspensão da execução fiscal não pode servir de refúgio para a inércia na cobrança, inexistindo violação aos arts. 109, I e 146, III, "b", da Constituição Federal, 188, § 1º, do CTN, 5, 29, 38 e 40 da Lei 6.830/1980 e 76 da Lei 11.101/2005.

Consoante o entendimento do STJ: "1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, o

art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para indicar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. **4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso, de modo que somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.** 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 6. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário nos termos da Súmula 106/STJ. 7. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, § 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois essa análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. 8. Recurso Especial não provido. (REsp 1570710/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica